Acórdão: 22.979/21/2^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001952956-82 Impugnação: 40.010152239-14

Impugnante: Agriluz Armazéns Gerais Ltda

IE: 002485642.00-11

Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de milho utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 2 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 2.1 do referido Anexo. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL — MILHO E SOJA. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "l" do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lancamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, de milho e soja, no período de 13/07/17 a 29/01/21, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "l", do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, ainda, aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no item 2 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento das condições exigidas pelo subitem 2.1 do mesmo dispositivo, em um total de sete notas fiscais emitidas entre 13/07/17 e 14/07/17.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração está instruído, dentre outros, pelos seguintes Anexos:

22.979/21/2*

- Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000038197.84;
- Intimação nº 040/2021 e respectivas respostas;
- planilha "DADOS DAS NOTAS FISCAIS", contendo a listagem detalhada das notas fiscais interestaduais sem recolhimento antecipado do ICMS;
- arquivo "NF EMITIDAS SEM CUMPRIR ITEM 2", com as cópias dos DANFEs relativos às sete notas fiscais emitidas com redução indevida de BC;
 - "DEMONSTR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação nos autos do e-PTA (documento "Impugnação AI Agriluz"), requerendo, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, por meio do documento "MANIFETAÇÃO FISCAL" inserido nos autos do e-PTA, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 256/263, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, opina-se pela procedência do lançamento.

Contrariando o disposto no art. 141, parágrafo único, do RPTA, a Autuada apresenta nova manifestação, posterior ao fim da instrução processual, afirmando que o parecer da Assessoria e a manifestação fiscal "desviaram do assunto e não enfrentaram a impugnação". Entretanto, verifica-se que as alegações não trazem nenhum prejuízo à análise e ao julgamento do processo pela Câmara.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, de milho e soja, no período de 13/07/17 a 29/01/21, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "1", do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, ainda, aplicação indevida da redução de base de cálculo prevista no item 2 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento das condições exigidas pelo subitem 2.1 do mesmo dispositivo, em um total de sete notas fiscais emitidas entre 13/07/17 e 14/07/17.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Na última frase da Peça de Defesa, a Impugnante protesta, em caráter genérico, pela produção de provas, inclusive pericial, nos seguintes termos: "protesta

22.979/21/2° 2

pela produção de de (sic) todas as provas admitidas, inclusive documental, **pericial**". Entretanto, não apresenta quesitos e nem indica assistente técnico.

De acordo com o art. 119, parágrafo único, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747/08, no âmbito do contencioso administrativo fiscal mineiro, todas as provas devem ser anexadas à impugnação, sob pena de preclusão para sua apresentação, inexistindo previsão de momento processual posterior para nova produção de provas:

RPTA

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

 (\ldots)

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

(Destacou-se)

No caso específico do pedido de prova pericial, ele não será apreciado quando estiver desacompanhado da indicação precisa dos quesitos, nos termos do art. 142, § 1°, inciso I, do RPTA:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1° Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Ademais, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

<u>Da Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS nas Saídas Interestaduais de</u> Milho e Soja

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante alega que a cobrança em comento ofende diversos princípios, dentre os quais se destacam os da (1) vedação ao estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino (art. 24, inciso II, do Decreto nº 46.085/12 c/c art. 21 da Lei nº

13.515/00), (2) não cumulatividade, (3) apuração periódica mensal do ICMS e (4) vedação de antecipar o prazo de recolhimento do ICMS do término do período de apuração (art. 24 da LC nº 87/96) e (5) não confisco das multas.

Argumenta que destaca e apura o ICMS observando rigorosamente as disposições legais, principalmente as regras contidas na LC nº 87/97, ou seja, apuração mensal, com vencimento no mês seguinte, compensando créditos das compras com os débitos das saídas, o que não resulta em ICMS em recolher.

Acrescenta que o procedimento de recolhimento antecipado de ICMS nas saídas interestaduais de milho e soja impede a vigência da não cumulatividade do imposto, eis que irá eternizar o recolhimento do tributo sem aproveitamento do crédito a que teria direito.

Salienta que um decreto estadual não pode contrariar disposições expressas em sentido contrário da LC nº 87/96, exigindo recolhimento antecipado do imposto em operações interestaduais. Transcreve doutrinas e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) para reforçar sua tese, especialmente com a impossibilidade de que o estado exija ICMS a cada operação, sem apuração mensal em que se garanta o aproveitamento dos créditos pelas entradas de mercadorias.

Inicialmente, cabe trazer à baila a legislação que cuida do assunto:

```
RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3°.

(...)
```

Como se vê, o dispositivo legal em tela determina que o momento do recolhimento do tributo nas operações interestaduais com milho e soja é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

De se destacar que a competência do Secretário de Fazenda para alterar o prazo de recolhimento do ICMS está expressa no art. 85, § 7°, do RICMS/02:

```
Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 7° O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.
```

Como se trata de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, inexiste a alegada ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 150, inciso I, da CF/88, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo.

22.979/21/2*

O art. 97 do CTN elenca as matérias tributárias que exigem a utilização de lei em sentido estrito para serem veiculadas, naquilo que é conhecido como "princípio da estrita legalidade tributária". Como se pode ver, não há, dentre elas, a modificação da data de recolhimento do imposto:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3° do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Conforme apurou a Fiscalização na planilha "DADOS DAS NOTAS FISCAIS", situação inclusive reconhecida pela própria Autuada em sua Peça de Defesa, não foi realizado o recolhimento antecipado do ICMS relativo às citadas operações de saída interestadual de milho e soja.

Verifica-se que a exigência do ICMS se deu, corretamente, com observância às alíquotas interestaduais nos percentuais de 7% (sete) e 12% (doze por cento), conforme unidade da Federação de destino da mercadoria, em conformidade com os destaques de ICMS realizados pelo próprio Sujeito Passivo nos documentos fiscais de saída.

Como resultado, constatou-se que houve falta de recolhimento de R\$ 5.490.551,33 (cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) a título de ICMS, procedimento em desacordo com a regra prevista no supratranscrito art. 85, inciso IV, alínea "l", do RICMS/02.

Por essa razão, as referidas alegações da Defesa não têm o condão de afastar as exigências fiscais em apreço, pois, no que tange à saída interestadual de milho e soja, a legislação é clara no sentido de que o recolhimento deve ser antecipado para o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

No que tange aos questionamentos relativos à legalidade e/ou constitucionalidade da legislação relativa à exigência, necessário destacar que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não se incluem na competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo vigente:

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2°. do art. 146;

(...)

A pretensão da Defesa, portanto, é que esse órgão julgador lhe autorize a descumprir a regra de antecipação do imposto na forma determinada pela legislação mineira, permanecendo apenas com a apuração mensal do ICMS.

Contudo, como visto, tal pleito foge à competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento.

Ressalta-se, por oportuno, que tal fato não representa qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2°, inciso I, da CF/88, pois os créditos pelas entradas de mercadorias no estabelecimento poderão ser normalmente compensados com os demais débitos do imposto, relativos às operações não sujeitas à antecipação do tributo.

Além disso, eventuais saldos credores acumulados poderão ser utilizados na forma prevista no art. 65, § 2°, do RICMS/02 ou poderão ser transferidos para terceiros nas hipóteses e condições estabelecidas no Anexo VIII do mesmo diploma legal e na Resolução nº 3.535/04.

Portanto, verifica-se que o presente Auto de Infração trata de situação meramente fática e objetiva e, do evidenciado, resta plenamente caracterizada a legitimidade da exigência do ICMS para o estado de Minas Gerais.

Cumpre mencionar que esta matéria esteve em análise do CCMG em diversos outros PTAs, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, nos Acórdãos n°s 22.372/17/3ª, 22.776/17/3ª, 23.014/18/1ª e 22.527/21/2ª.

Noutro giro, a Defesa alega que a Multa de Revalidação tem caráter de multa moratória e, portanto, deve ser reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento), de forma a não caracterizar o caráter confiscatório da exação. Cita excertos de jurisprudência do STF e do TJMG.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Em relação à penalidade (multa de revalidação) imposta pelo Fisco, coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

DA INDEVIDA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

A acusação fiscal de utilização indevida de redução de base de cálculo não foi objeto de impugnação pelo Sujeito Passivo. Entretanto, dada a competência revisora do lançamento atribuída ao CCMG, importante destacar que a infração está devidamente caracterizada.

O item 2 do Anexo IV do RICMS/02 prevê uma redução de 30% (trinta por cento) na base de cálculo do ICMS, nas operações de saída internas e interestaduais de milho, com destino aos estabelecimentos descritos nas alíneas "a" a "d". Entretanto, o subitem 2.1, alínea "b", do mesmo dispositivo condiciona o benefício à dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal. Observe-se:

/	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDA- MENTAÇÃO
	2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho destinado a: a) estabelecimento de produtor rural; b) estabelecimento de cooperativa de produtores; c) estabelecimento de indústria de ração animal; d) órgão estadual de fomento e de	30,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
	2.1	desenvolvimento agropecuário. A redução de base de cálculo prevista neste item:			
		a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação			
		b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			

(Destacou-se)

A infração envolve as Notas Fiscais n°s 55, 57, 58, 59 e 60 (emitidas em 13/07/17) e as Notas Fiscais n° 64 e 65 (emitidas em 14/07/17), as quais podem ser visualizadas no anexo "NF EMITIDAS SEM CUMPRIR ITEM 2.".

Analisando os documentos, resta evidente que as condicionantes do subitem 2.1, alínea "b" não foram observadas pelo Sujeito Passivo. Assim, caracterizada está a infração à legislação, razão pela qual mostram-se corretas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, além da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "c", em razão de consignar no documento fiscal base de cálculo menor do que a prevista na legislação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (destacou-se)

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

Gislana da Silva Carlos Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

D